



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PL 1430/2017
PROJETO DE LEI N° 2017
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O
Em. 02/02/17
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1430 / 2017
Fis. Nº 01 Bete

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento intercomunicador em elevadores de edifícios públicos e privados, residenciais e comerciais que não possuam funcionários em portarias ou guaritas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todo elevador instalado em edifício público e privado, de uso coletivo, deve estar equipado com interfone de sistema PABX ou dispositivo similar, a fim de facilitar a comunicação externa pelos usuários, em caso de paradas inesperadas decorrentes de problemas técnicos e mecânicos.

Parágrafo único. O funcionamento do interfone deverá ser garantido, inclusive, nos casos de falha no fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º A obrigatoriedade do equipamento aplica-se exclusivamente aos edifícios públicos e privados, comerciais e residenciais, de uso coletivo, que não possuam guaritas ou recepções com funcionários que tenham acesso ao sistema de interfonia do imóvel, para fins de socorro.

Art. 3º Os edifícios descritos no art. 2º, com elevadores já instalados na data de publicação desta Lei deverão ter, no prazo máximo de doze meses, seus equipamentos adequados ao disposto no art. 1º.

Art. 4º Os edifícios descritos do art. 2º que não tiverem os equipamentos instalados no prazo legal, serão notificados pelas entidades fiscalizadoras competentes, e seus responsáveis terão prazo máximo de até trinta dias para regularização, sob pena de interdição do(s) elevador(es) e pagamento de multa a ser fixada pelo Poder Executivo. e

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
02/FEV/2017 15:41

M. F. Engemann



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 5º Junto ao equipamento instalado deverá constar aviso, visível, informando que, em caso de emergência, o passageiro poderá acionar o interfone para o contato com ramais externos, indicando-se os números dos ramais disponíveis no edifício em questão.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como a aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1430, 2017
Fis. Nº 02 Bete

Conforme prevê os arts. 30, I; 32, § 1º, da Constituição Federal, é de competência municipal, "*legislar sobre assuntos de interesse local*"; sendo atribuída ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. Assim, em razão da inexistência de qualquer lei que verse sobre a obrigatoriedade de intercomunicadores em elevadores de edifícios públicos e privados, comerciais e residenciais, que não possuem guaritas ou portarias com funcionários, apresentamos a presente propositura, na expectativa de contar com a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

A iniciativa decorre da observância de casos recorrentes de pessoas que ficam presas em elevadores, por razões de falha técnica, má conservação e, sobretudo, quando há interrupção no fornecimento de energia elétrica que resulta na interrupção do funcionamento do meio de transporte.

Foram vários casos de pessoas que permaneceram presas por mais de uma hora até que o socorro chegasse, o que se torna mais rápido quando se consegue comunicar-se com porteiros ou zeladores. Contudo, em edifícios nos quais não se tem a presença de funcionários e quando não se dispõe de um telefone celular, o passageiro fica refém da sorte, sem a chance de ser resgatado com a rapidez e a eficiência que a situação requer.

Sabe-se que não são poucas as pessoas que possuem "medo de elevador".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



O efeito psicológico de quem imagina estar preso em um local fechado por alguns minutos é surpreendente. Asmáticos, por exemplo, segundo a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, têm crises respiratórias só de imaginar tal situação. O mesmo ocorre com claustrofóbicos e com pessoas com distúrbios emocionais. Além disso, há que considerar outros prejuízos que podem ser ocasionados em decorrência de tais incidentes, como atrasos ou a perda de compromissos importantes.

Assim, acreditamos que a instalação de um interfone que seja capaz de promover a comunicação do usuário preso no elevador com moradores do edifício, possa amenizar o problema e abreviar o socorro, minimizando sobremaneira, as consequências de tal desconforto e aflição.

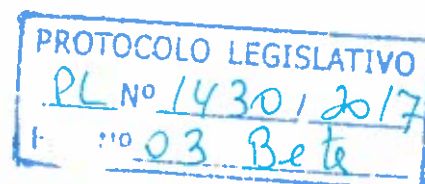
Importante registrar que o prazo de doze meses para os edifícios adaptarem-se à lei que aqui propomos, é suficientemente hábil, tendo em vista que se trata da simples instalação de um ramal no interior dos elevadores.

Ressalta-se, ainda, que, por não possuir funcionários na recepção ou guarita, tais condomínios provavelmente já dispõem de sistema de interfonia, através do qual o morador atende a um visitante, liberando ou não o acesso ao imóvel por meio de sinal eletrônico. Deste modo, a adição de mais um ramal ao sistema de interfonia não geraria custos elevados.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor




Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.430/17 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamentos intercomunicador em elevadores de edifícios públicos e privados, residenciais e comerciais que não possuam funcionários em portarias ou guaritas”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

